



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 010/2021 – Do Executivo – Revoga o item 3 do art. 1º da Lei 483 de 08 de outubro de 1987.

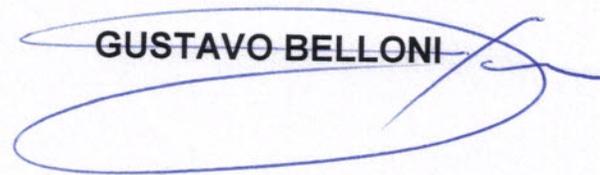
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Leandro Guimarães Cortezano

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

04 de fevereiro 2021

Projeto de Lei nº 10/2021

Of.GAB.nº **045/2021**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que, “Revoga o item 3 do art. 1º da Lei 483 de 08 de outubro de 1987.”

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Aprova em 1ª e 2ª discussões
Votado e em Reunião Plena

22/02/2021

Presidente

Maria Teresinha de Jesus Pedroza

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça e Cidadania

DATA, 15/02/2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

05/02/21

Jane Carvalho
funcionária



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

“Revoga o item 3 do art. 1º da Lei 483 de 08 de outubro de 1987.”

Art 1º:- Fica revogado o item 3 do art. 1º da Lei 483 de 08 de outubro de 1987.

Art 2º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (04/02/2021)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Vigora neste Município a Lei 483/87 (art. 1º, item 3), que estabelece a obrigatoriedade de cobrança de preços públicos para emissão de Certidões.

Todavia, tanto a Constituição de 1988 (Art. 5º, XXXIV, b), Constituição do Estado (art. 164, II) e a própria LOM (art. 86, b) estabelecem que todos têm o direito de receber mencionado documentos, independentemente do pagamento de taxas, quando para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Nem Constituição Federal de 1988 e a LOM não especificam, quais certidões são isentas do pagamento de taxas, o que nos força a concluir que todas as certidões estão englobadas por mencionadas normas. Mais explícita ainda é a Constituição do Estado que veda a cobrança de taxas para expedição de certidões, ou seja, qualquer tipo de certidão.

Além do mais, o termo “taxa” previsto em tais dispositivos deve ser interpretado de maneira ampla, pois o que a Constituição veda é a própria cobrança pelo serviço de emissão das certidões, independente da qualificação jurídica ou nomenclatura atribuída a essa cobrança.

Diante disso, submeto a essa Casa de Leis o presente projeto de lei para se revogar o item 3 do art. 1º da Lei 483 de 08 de outubro de 1987, que prevê expressamente a cobrança de preço público pela emissão de certidões nele especificadas.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 16/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 10/2.021 que “revoga o item 3 do art. 1º da Lei n.º 483 de 08 de outubro de 1.987”.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 10/2021. REVOGAÇÃO DE ITEM QUE PREVÊ A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ A GRATUIDADE DE TAIS CERTIDÕES. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 10/2.021 que “revoga o item 3 do art. 1º da Lei n.º 483 de 08 de outubro de 1.987”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata da extinção de cobrança de preço público para a emissão de certidões de sua alçada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, prevê o art. 7º, V, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte:

“Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos pela prestação dos seus serviços ou pela utilização de seus bens;”

Conseqüentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, visto que se encontra dentro de suas atribuições, já que é o responsável por emitir certidões aos porventura requerentes no que toca seus atos.

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é extinguir a cobrança de valores para a emissão de certidões, uma vez que a Constituição Federal garante a gratuidade, conforme redação do art. 5º, XXXIV, b, além da própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 86, b.

Assim prevê os diplomas normativos citados:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

“Art. 86. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos:

a) direito de petição ao Prefeito ou ao Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) direito de decisão conclusiva da autoridade competente em qualquer solicitação feita à administração municipal;

d) reclamação relativa à prestação dos serviços municipais."

Não há críticas a se fazer pela medida, muito pelo contrário, visto que busca solucionar a questão e adaptar a redação da antiga legislação aos ditames da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 10/2021**, tendo em vista a necessidade de adaptação do antigo texto legal às previsões da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523